

VALORES, PRINCÍPIOS E REGRAS

LUCÍLIA ISABEL CANDINI BASTOS

Mestra em Direito Público

Fiscal de Tributos Estaduais do Estado de Minas Gerais

Resumo

Este artigo trata da maneira através da qual os valores, que pertencem à esfera da Filosofia, mais especificamente da Axiologia, são positivados através dos princípios jurídicos nos ordenamentos jurídicos dos diversos países. Trata, portanto, da diferenciação entre valores, princípios e regras. Palavras-chave: Valores. Princípios. Regras. Axiologia. Deontologia.

Abstract

This article deals with the manner from which values, that belong to the Philosophy's sphere, more specifically to the Axiology, are incorporated through juridical principles to the different countries' juridical systems. It deals with, therefore, the differences among values, principles and rules. Key-words: Values. Principles. Rules. Axiology. Deontology.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. I - A Concepção Sistemática do Direito. II - As Disciplinas Filosóficas – Enfoque Especial na Axiologia. III - Breve Escorço Histórico da Axiologia. IV - A Moderna Problemática Axiológica. V - Ontologia dos Valores. VI - Valor e Ser. VII - Valor e Dever-Ser. VIII - Princípios e Regras. Conclusão. Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

O escopo do presente artigo é trazer ao debate tema que desperta a atenção de juristas e filósofos. Trata-se da fundamental referência das normas jurídicas aos valores, no sentido de serem estes o fundamento daquelas.

Partindo de uma breve explanação da concepção sistêmica do Direito, nas suas dimensões interna e externa, buscar-se-á deixar bem vincada a idéia de que, se os valores são externalidades ao sistema, não estão dele arredados.

Sendo elementos extra-jurídicos, cabe indagar qual o ramo do conhecimento humano deles cuida, bem como através de um breve esboço histórico, relatar a moderna problemática axiológica. Ato contínuo far-se-á um apanhado da abordagem fenomenológica do “valor”, a fim de explicitar a *qualidade do valioso* e a *idéia de valor*, evidenciando a dualidade das esferas ontológica e axiológica, para então discutir a relação desta com a esfera deontológica.

Feito isso, será enfatizado como, através dos princípios e das regras, as formulações axiológicas vão ganhando concreção dentro do sistema normativo.

I - A CONCEPÇÃO SISTÊMICA DO DIREITO

Inicialmente, cumpre esclarecer o significado do termo *sistema*. Originariamente esse vocábulo de origem grega significava reunião, conjunto ou todo. Em sentido ampliado passou a significar conjunto organizado de partes, relacionadas entre si e postas em mútua dependência.¹

Tradicionalmente distinguem-se duas acepções de sistema: *sistema externo ou extrínseco* e *sistema interno ou intrínseco*.² O primeiro refere-se ao trabalho intelectual de que resulta um conjunto ou totalidade de conhecimentos logicamente classificados, de acordo com um princípio unificador; o segundo não se refere ao conhecimento do objeto, mas ao objeto mesmo.³

A idéia de sistema, acima exposta, que brotou no campo das ciências naturais, pode ser aplicada no âmbito do Direito.⁴ Assim, o *sistema externo* pode ser concebido como a reunião de matérias jurídicas, enquanto o *sistema*

¹ BONAVIDES, P. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 89.

² BONAVIDES, P. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 89-90.

³ BONAVIDES, P. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 90.

⁴ BONAVIDES, P. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 89.

interno pode ser tratado como um sistema axiológico e teleológico. Ressalte-se, ainda, que a concepção sistêmica traz ínsitas as exigências de unidade e adequação.⁵

Explicitando melhor, pode-se afirmar que os textos normativos têm uma organização interna (que vai da sua redação à articulação dos mesmos em seções, capítulos, títulos, livros, partes ou parágrafos, incisos, alíneas, itens) e uma organização externa (que é alcançada, no esboço da teoria das fontes, através de esquemas que ilustram a ordenação e hierarquia do Direito posto, em dado Estado). A esse esquema literário e formal de normas – ou ordenamento jurídico – designa-se sistema externo do Direito.⁶

Há, entretanto, uma dimensão do fenômeno jurídico que não é possível ser compreendida sem uma abordagem material e que venha auxiliar na captação do sistema como um todo unitário e ordenado. Fala-se aqui do sistema interno, constituído pelos valores⁷, que servem de sustentação às diretrizes preceptivas, proibitivas e permissivas do ordenamento jurídico. São eles elementos extra-jurídicos, porém não estão arredados do sistema, porque possibilitam a realização de fins, que afinal são concretizados através de complexos normativos de duas ordens: os princípios e as regras.⁸

Ressalte-se que essa abordagem evita o inconveniente de um normativismo extremo e abstrato, esvaziado de conteúdo material, que teve início com a chamada jurisprudência dos conceitos, culminando com o formalismo kelseniano da *Teoria Pura do Direito*, e serve de anteparo contra aqueles que adotam posição radicalmente oposta, inaugurada com a jurisprudência dos interesses e consagrada pelas correntes sociológicas do Direito.⁹

⁵ BORGES, A. W. *Preâmbulo da Constituição & ordem econômica*. Curitiba: Juruá, 2003. p. 57 e 92.

⁶ BORGES, A. W. *Preâmbulo da Constituição & ordem econômica*. Curitiba: Juruá, 2003. p. 55-56.

⁷ No sistema construído pela ciência dogmática, “os conceitos que são, na aparência, de pura técnica jurídica” ou “simples partes do edifício” só adquirem seu sentido autêntico se referidos ao problema justiça. Pode-se dizer que, por isso, “ocultam, por de trás de uma análise quase-lógica, elementos axiológicos ou valorativos”, ver: FERRAZ JÚNIOR, T. S. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 97.

⁸ BONAVIDES, P. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 56-59.

⁹ BONAVIDES, P. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 79 e 94.

II - AS DISCIPLINAS FILOSÓFICAS – ENFOQUE ESPECIAL NA AXIOLOGIA

Dito que os valores são elementos extra-jurídicos, cabe, nesse ponto, indagar sobre o ramo do conhecimento que se ocupa de sua investigação – a Filosofia. Ocupa-se ela do auto-exame e da auto-contemplação do espírito, como também das concepções do mundo. A cada um desses campos de reflexão, segundo Hessen, corresponde uma disciplina.¹⁰ Assim, à reflexão sobre as atividades e atitudes teóricas (auto-exame), corresponde a *Teoria da Ciência*, que abrange a Teoria do Conhecimento¹¹ e a Lógica; à reflexão em face dos valores (auto-contemplação), corresponde a *Teoria dos Valores ou Axiologia*; e à reflexão sobre as visões do mundo, corresponde a *Teoria da Realidade*, que abrange a Metafísica e a Teoria das Concepções do Mundo.

Para esse trabalho, interessa sobretudo a *Teoria dos Valores*, dentro de cujo âmbito, por sua vez, deve ser distinguida uma *Teoria Geral* de uma *Teoria Especial*. Esta é constituída por três disciplinas, a saber: a *Ética*, a *Estética* e a *Filosofia Religiosa*. Aquela, por seu turno, trata não dos diferentes valores e de suas espécies, mas do *valor* e do *valer em si* mesmos, servindo, portanto, de fundamento à Teoria Especial.¹² O estudo da Teoria Geral da Axiologia é assim fundamental para que possam ser apreciadas as valorações humanas.

III - BREVE ESCORÇO HISTÓRICO DA AXIOLOGIA

Embora o termo “Teoria dos Valores” seja relativamente recente, o seu objeto remonta à Antiguidade Clássica. Sócrates já combatia o relativismo e subjetivismo dos sofistas, pregando a objetividade e absolutismo dos valores éticos. Platão, com sua Teoria das Idéias, toma o caminho da Metafísica, porém, na essência, preocupava-se com a questão dos valores, já que o que fundamentava a sua concepção de mundo era justamente a idéia de Bem, do valor ético máximo. Com Aristóteles, a investigação do tema “valores” continuou, porém a concepção

¹⁰ Classificação das disciplinas filosóficas, ver: HESSEN, J. *Filosofia dos Valores*. Tradução de L. C. de Moncada. 5. ed. Coimbra: Armênio Amado (Sucessor), 1980. p. 19-20.

¹¹ Dentro da Teoria do Conhecimento, encontram-se a Gnoseologia e a Ontologia. A primeira indaga das condições do conhecimento pertinentes ao sujeito que conhece; a segunda indaga das condições segundo as quais algo torna-se objeto do conhecimento. Gnoseologia e Ontologia são estudos correlatos, separáveis só por abstração. Assim, toda indagação gnoseológica implica uma ótica e vice-versa, como partes integrantes da Ontognoseologia, ver: REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1993. p 40-41.

¹² HESSEN, J. *Filosofia dos Valores*. Tradução de L. C. de Moncada. 5. ed. Coimbra: Armênio Amado (Sucessor), 1980. p. 19-20.

de um “Cosmos de Idéias” foi substituída pela de “Cosmos das Formas”, de maneira que as idéias, e, portanto, a idéia de Bem, passaram a estar ancoradas nas coisas e na própria realidade empírica – despiram-se, assim, da transcendência platônica e assumiram uma imanência cósmica.¹³

A Escolástica aristotélica, com seu postulado *omne ens est bonum*, continuou preocupada com o valor (*bonum*), que permaneceu primariamente como uma grandeza cósmica.¹⁴

A Filosofia moderna trouxe grandes contribuições para a construção da Teoria dos Valores. Com Kant, a idéia de valor é deslocada do Cosmos para o domínio pessoal da consciência. Lotze introduz definitivamente os conceitos de “valor” e “valer”, contrapondo o mundo dos valores ao mundo do ser.¹⁵

IV - A MODERNA PROBLEMÁTICA AXIOLÓGICA

Sendo a Teoria dos Valores uma disciplina relativamente recente, nela se podem vislumbrar várias correntes filosóficas, cuja conciliação se afigura quase impossível, sendo de se ressaltar, no entanto, que hodiernamente esforços têm sido empreendidos no sentido de superar algumas de suas antinomias fundamentais.¹⁶ Tais investigações procuram responder basicamente a dois questionamentos, a saber, “qual a esfera a que se deve adjudicar os valores?” e “qual é a essência dos valores?”. Entre tais correntes, devem ser destacadas as seguintes:¹⁷

- a) *psicologismo axiológico*: segundo essa corrente, os valores situam-se na *psyché* ou alma humana, sendo experimentados através do processo de vivência e, assim, os valores serão aquilo que como tal parece à *psyché*, estando, portanto, dominados pelo relativismo e pelo subjetivismo;

¹³ HESSEN, J. *Filosofia dos Valores*. Tradução de L. C. de Moncada. 5. ed. Coimbra: Armênio Amado (Sucessor), 1980. p. 24-25.

¹⁴ HESSEN, J. *Filosofia dos Valores*. Tradução de L. C. de Moncada. 5. ed. Coimbra: Armênio Amado (Sucessor), 1980. p. 25.

¹⁵ HESSEN, J. *Filosofia dos Valores*. Tradução de L. C. de Moncada. 5. ed. Coimbra: Armênio Amado (Sucessor), 1980. p. 26-27.

¹⁶ HESSEN, J. *Filosofia dos Valores*. Tradução de L. C. de Moncada. 5. ed. Coimbra: Armênio Amado (Sucessor), 1980. p. 35-36.

¹⁷ HESSEN, J. *Filosofia dos Valores*. Tradução de L. C. de Moncada. 5. ed. Coimbra: Armênio Amado (Sucessor), 1980. p. 32-36.

- b) *cosmologismo*: os valores estão referidos ao Cosmos¹⁸, de maneira que o valioso das coisas coincide afinal, num ponto de vista metafísico, com o ser essencial delas. De acordo com essa corrente, portanto, o valor deve ser considerado como uma determinação particular do ser – seu *modus essendi*. A crítica que se faz a essa corrente consiste na insuficiência da distinção entre a ordem do *ser* e a do *valor* (o ser valioso não se distingue do ser natural);
- c) *neokantismo*: mundo interno e mundo externo formam a realidade, que é a ordem do ser real, à qual se contrapõe a ordem ideal, que constitui a esfera das coisas que valem. Tudo aquilo que tem qualquer valer ou validade situa-se nessa esfera, de forma que os conceitos de valer, ser válido e de valor coincidem uns com outros – é a “logificação” dos valores¹⁹;
- d) *ontologismo*: os valores são concebidos como esfera independente, assentando sobre si mesma, logo não são determinação ou modo de ser de algum ente, mas entes em si, não no sentido de uma existência real, mas no de um ser ideal objetivo – é a hipostasiação ou “coisificação” dos valores.

V - ONTOLOGIA DOS VALORES: ABORDAGEM FENOMENOLÓGICA

O conceito de “valor” não pode rigorosamente definir-se. A respeito dele, pode-se apenas tentar uma clarificação de conteúdo. Existem três significados distintos: a *vivência* de um valor; a *qualidade* de valor de uma coisa; ou a própria *idéia* de valor em si mesma. Esses significados, entretanto, são unilaterais, na medida em que apreendem apenas uma faceta de um *fenômeno* que tem três lados, já que valor é objeto de uma vivência (experimenta-se o valor de uma personalidade excepcional), existem qualidades valiosas (verifica-se a presença de uma qualidade no homem de personalidade excepcional e é ela que desperta no espírito a respectiva vivência) e há ainda as idéias de valor (no exemplo

¹⁸ Os gregos chamavam o Universo de Cosmos, palavra que significa ordem; não o chamavam de Caos, palavra que significa ausência de ordem, ver: TELLES JÚNIOR., G. *Iniciação na ciência do direito*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 6.

¹⁹ Há na obra de Hans Kelsen aquilo que na história da filosofia é conhecido como logicismo axiológico. Valor quer dizer validade lógica. Demais disso, Kelsen não faz distinção entre validade e vigência em sua *Teoria Pura do Direito* – a norma é vigente, pois é válida, ver: BORGES, A. W. *Preâmbulo da Constituição & ordem econômica*. Curitiba: Juruá, 2003. p. 72-73.

referido, esse conceito é o de Bem).²⁰

A Teoria dos Valores contemporânea inicia suas investigações, pois, do próprio fenômeno “valor”, rejeitando todo o método *apriorístico*, que consiste em partir de certos conceitos prévios já formados, para extrair deles depois o conceito de valor.

Antes, porém de discorrer sobre o valor como qualidade e o valor como idéia, deve-se esclarecer o que se quer dizer por “vivência dos valores”. É “o estado psíquico de enriquecimento e engrandecimento”²¹ que alguém experimenta quando o valor lhe penetra a consciência. Tal noção está associada ao psicologismo, com seus consentâneos de subjetividade e absolutismo. A vivência é, portanto, o lado passivo da “vida dos valores”, cujo lado ativo consiste em se reconhecer alguma coisa como valiosa, no sentido de ser a própria pessoa a lhe atribuir valor, julgando e apreciando, emitindo, enfim, “juízo de valor”.²²

Ora, todo ser humano valora e não pode deixar de valorar, porque é da sua essência conhecer e querer, tanto como valorar. Aliás, todo querer pressupõe um valor, porque o ser humano não pode querer senão aquilo que de qualquer maneira lhe pareça valioso e como tal digno de ser desejado.

Todas as coisas são passíveis de juízos de valor, sendo que tais juízos podem ser ora positivos, ora negativos; ora valiosos, ora desvaliosos. Diz-se, pois, que *tal coisa tem valor*, com o que se quer significar *a valia de um objeto*, contudo freqüentemente se diz também que *tal coisa é um valor*, quando então não se está referindo à valia dela, mas precisamente *ao objeto que é o suporte do valor*. Nesse caso, deve ser frisado que só num sentido derivado esse objeto pode merecer também a designação de valor.²³

Deve-se atentar para o fato de que “juízo de valor” é diferente de “juízo de existência” ou de “juízo de essência”. Em comum estes últimos têm o fato de se dirigirem ou recaírem sobre o *ser* do objeto. Entretanto há uma diferença substancial entre eles, na medida em que há o “ser” e a “existência”. O *ser* é a essência; a *existência* é a realidade não-essencial. O *ser* é o lado lógico do objeto, ou seja, aquilo que faz com que o objeto considerado seja precisamente esse objeto e não outro, em razão do que é possível abstrai-lo de todos os outros objetos possíveis. Já a *existência* marca o lado alógico do objeto, na medida em

²⁰ HESSEN, J. *Filosofia dos Valores*. Tradução de L. C. de Moncada. 5. ed. Coimbra: Armênio Amado (Successor), 1980. p. 37-38..

²¹ BORGES, A. W. *Preâmbulo da Constituição & ordem econômica*. Curitiba: Juruá, 2003. p. 66.

²² HESSEN, J. *Filosofia dos Valores*. Tradução de L. C. de Moncada. 5. ed. Coimbra: Armênio Amado (Successor), 1980. p. 39-40.

²³ HESSEN, J. *Filosofia dos Valores*. Tradução de L. C. de Moncada. 5. ed. Coimbra: Armênio Amado (Successor), 1980. p. 41.

que se refere ao ser dado na ordem das coisas, da realidade, na forma como é apreendido.²⁴

Ressalte-se que no conceito de valor está sempre incluído o de uma referência a um sujeito, ainda que implicitamente – o valor não é algo em si existente, mas *algo existente para alguém*. Deve-se notar, entretanto, que a referência a um sujeito não significa o mesmo que subjetivismo, porque o sujeito, entendido como indivíduo, não é a medida dos valores. O sujeito a que os valores estão referidos é um *sujeito supra-individual* – o *gênero humano*.²⁵

Pois bem, ao lado do *ser* e da *existência* dos objetos, pode-se distinguir neles ainda um terceiro momento que corresponde ao seu “serem valiosos”, e para o qual se dirige o juízo de valor. Percebe-se assim a autonomia da esfera axiológica em relação à ontológica.²⁶

A abordagem acima partiu do *valor como qualidade*, mas pode-se focar também o *valor como idéia ou essência*.

Para compreender isso, é preciso que se assinale que podem ser distinguidas três classes principais de objetos: os *sensíveis*, os *supra-sensíveis* e os *não-sensíveis*. À primeira classe correspondem os objetos empíricos; à segunda, os metafísicos; e à terceira, os ideais.

As principais características dessa terceira classe, que é a que de perto interessa a esse trabalho, são: a sua *irrealidade* (têm *ser*, mas não têm *existência*); a sua *intertemporalidade*; e a sua *objetividade* (representam uma ordem objetiva, embora não real, de seres). A essa classe pertencem os objetos lógicos e matemáticos, bem como os valores²⁷, isto é, as *idéias de valor*, de maneira que,

²⁴ HESSEN, J. *Filosofia dos Valores*. Tradução de L. C. de Moncada. 5. ed. Coimbra: Armênio Amado (Sucessor), 1980. p. 42-43.

²⁵ HESSEN, J. *Filosofia dos Valores*. Tradução de L. C. de Moncada. 5. ed. Coimbra: Armênio Amado (Sucessor), 1980. p. 47.

²⁶ HESSEN, J. *Filosofia dos Valores*. Tradução de L. C. de Moncada. 5. ed. Coimbra: Armênio Amado (Sucessor), 1980. p. 43-44.

²⁷ Reale classifica os objetos em **naturais**, que se subdividem em objetos físicos ou reais e objetos psíquicos; **ideais** (entre os quais se incluem os lógicos e os matemáticos); **valores e objetos culturais**. O que há em comum entre os objetos naturais é o princípio da causalidade. Os objetos físicos distinguem-se pela espacialidade e pela temporalidade, enquanto os psíquicos, entre os quais podem ser citados as emoções, as paixões, os instintos e os desejos, possuem apenas temporalidade. Os objetos ideais são atemporais e a-espaciais, não podendo ser confundidos com o processo psíquico em que são “pensados”. Embora devam ser considerados distintos do pensamento como processo empírico determinado, não são existentes em si. Possuem assim uma consistência posta acima do espaço e do tempo, não dependente das apreciações subjetivas particulares. Já os valores possuem realidade que também é a-espacial e atemporal, mas enquanto os objetos ideais valem independentemente do que ocorre no espaço e no tempo, os valores só se concebem em função de algo existente, ou seja, das coisas valiosas. Por fim, os objetos culturais pertencem ao “mundo histórico-cultural”, distinguindo-se por “serem enquanto devem ser”, ver: REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 177-189.

assim como o pensamento se orienta pelas leis lógicas, assim o valorar se orienta pelos valores, como sua norma.²⁸

Na acepção de idéia ou essência tem-se uma aproximação da corrente ontológica, podendo se falar num “ser ideal” dos valores, num ponto de vista mais estático, sendo, porém, mais apropriado pensá-los, já agora, num ponto de vista mais funcional-dinâmico, como um simples “valer”, isto é, como fundamentos de juízos de valor. Nesse sentido, pode-se dizer que um “juízo é válido” com o que se quer significar que nele se faz ao sujeito cognoscente a exigência do seu reconhecimento.²⁹

VI - VALOR E SER

Os valores podem tornar-se realidade. Mas como os valores, que pertencem à esfera do ser ideal, conforme visto acima, penetram em certo momento na esfera do ser real? Em outras palavras: como o valor pode adquirir existência?

Isso ocorre através da *cultura humana*, que é, na sua essência, uma realização de valores. Não é o valor ente em si mesmo (*ens in se*), mas ente que está noutros seres (*ens in alio*). Assim, um valor estético converte-se em existencial no quadro do pintor; o valor ético, na ação do homem virtuoso. O quadro passa a chamar-se “belo”; e a ação do homem, “boa”. *Os valores, portanto, só podem tornar-se existenciais sob a forma de qualidades, características, modos de ser dos objetos que os sustentam.* As coisas são, pois, suportes dos valores, tornam-se portadoras de valores.³⁰

A corroborar a diversidade entre as ordens do *ser* e do *valor*, pode-se apontar algumas características essenciais desta, quais sejam, a *bipolaridade* e a *estrutura hierárquica*.

A *bipolaridade* consiste na oposição entre valores positivos e negativos, entre valor e desvalor, de maneira que este não elimina inteiramente aquele, mas a positividade do valor. O mesmo não ocorre na ordem do ser existencial, já que o não-ser significa simplesmente a supressão ou a ausência do ser.³¹

²⁸ HESSEN, J. *Filosofia dos Valores*. Tradução de L. C. de Moncada. 5. ed. Coimbra: Armênio Amado (Sucessor), 1980. p. 50-52.

²⁹ HESSEN, J. *Filosofia dos Valores*. Tradução de L. C. de Moncada. 5. ed. Coimbra: Armênio Amado (Sucessor), 1980. p. 51.

³⁰ HESSEN, J. *Filosofia dos Valores*. Tradução de L. C. de Moncada. 5. ed. Coimbra: Armênio Amado (Sucessor), 1980. p. 57-58.

³¹ HESSEN, J. *Filosofia dos Valores*. Tradução de L. C. de Moncada. 5. ed. Coimbra: Armênio Amado (Sucessor), 1980. p. 60.

A ordem dos valores apresenta igualmente uma *estrutura hierárquica*, já que estes admitem vários graus na sua realização. E não é só – existe uma *ordem hierárquica* na relação dos valores uns com os outros. Assim, os valores espirituais valem mais que os valores sensíveis e, entre os primeiros, os valores éticos são superiores aos estéticos. Uma estrutura hierárquica como esta é desconhecida dentro da ordem ontológica, porque nenhum ser existe mais que outro.³²

O fato de se distinguir o *ser* e o *valor*, entretanto, não significa que estejam eles absolutamente separados. Ao contrário, o *valor* está sempre referido a um *ser*, da mesma forma como a realidade só atinge sua plenitude na medida em que os acolhe. Há, portanto, a mais íntima relação entre os mundos do *ser* e do *valor*.³³

VII - VALOR E DEVER-SER

A Filosofia dos Valores de base fenomenológica é a corrente moderna que mais se tem esforçado para obter uma aclaração da relação entre “valor” e “dever-ser”. Surge então a questão de se saber como se deve pensar tal relação.

Max Scheler distingue um *dever-ser ideal* de um *dever-ser normativo*. Para ele, o dever-ser ideal pertence à essência dos valores, quando contemplados estes no aspecto da sua relação com uma possível realidade. Isso equivale a dizer que, enquanto contemplados, os valores não contêm ainda o “momento” do dever ou obrigação. O dever-ser, por sua vez, não é, como o valor, indiferente perante o possível ser ou não ser, perante o possível realizar-se ou não se realizar do seu conteúdo.³⁴

Explicitando o ponto de vista de Scheler, pode-se dizer que há uma relação entre valor e dever-ser, mas não existe identidade entre as duas esferas. Isso é assim, porque o que é valioso, por certo deve ser, mas ainda não é um dever-ser positivado ou direcionado. Há entre o *valor* e o *dever-ser normativo* (positivado)

³² HESSEN, J. *Filosofia dos Valores*. Tradução de L. C. de Moncada. 5. ed. Coimbra: Armênio Amado (Sucessor), 1980. p. 60-61. O mesmo autor classifica os valores em *sensíveis e espirituais*. Os primeiros referem-se ao homem enquanto simples ser da natureza e, por sua vez, englobam os valores hedônicos (referentes ao prazer e ao agradável), os valores vitais (tais como o vigor vital, a saúde) e os valores de utilidade (que coincidem com os chamados valores econômicos). Os segundos referem-se à dimensão espiritual do homem e compreendem os valores lógicos (relativos à função do conhecimento), os éticos (relacionados com o “Bem” moral), os estéticos (relacionados com o “Belo”) e os religiosos, ver: op. cit. p. 110-120.

³³ HESSEN, J. *Filosofia dos Valores*. Tradução de L. C. de Moncada. 5. ed. Coimbra: Armênio Amado (Sucessor), 1980. p. 62.

³⁴ HESSEN, J. *Filosofia dos Valores*. Tradução de L. C. de Moncada. 5. ed. Coimbra: Armênio Amado (Sucessor), 1980. p. 86-88.

o *dever-ser ideal*. Consiste este no *modus essendi* do valor. Isso quer dizer que a determinação preceptiva, permissiva ou proibitiva encontra-se na própria idéia de valor, já que a sua função é definir as coisas valiosas.

Frise-se, porém, que o valor é que é o fundamento do dever-ser, e não o contrário. Assim, o dever-ser ideal é o *modus essendi* do valor; sendo este o conteúdo daquele. O dever-ser ideal, por sua vez, estabelece a relação entre o valor e o possível ser real; enquanto o dever-ser normativo faz a ligação entre o dever-ser ideal – e seu conteúdo – e o querer de realização desse conteúdo.³⁵

A distinção entre as esferas do valor e do dever-ser fica bem demarcada, quando se reflete sobre o seguinte: os valores são indiferentes ao mundo do ser e do dever-ser, sendo, por natureza, inexauríveis, daí por que ocorre a constante superação da realidade pelos valores; já o dever-ser acha-se referido à esfera dos valores, em relação de fundamentalidade, trazendo consigo a possibilidade de realização dos valores.³⁶

Dentro da *Filosofia do Direito*, é a *Deontologia Jurídica* que cuida da indagação do fundamento da ordem jurídica e da razão da obrigatoriedade das normas de Direito, ou seja, da indagação dos fundamentos ou dos pressupostos éticos do Direito e do Estado, em suma, dos *valores fundantes do Direito*.³⁷

Para o que se vai abordar no próximo tópico, é preciso esclarecer que o termo “Deontologia” foi criado por Jeremy Bentham, que o empregou em sua obra *Deontology or the Science of Morality* (publicação póstuma de 1834), para designar uma ciência do “conveniente”, ou seja, uma moral fundada na tendência a perseguir o prazer e fugir da dor e que, portanto, não lançasse mão de apelos à consciência, ao dever etc.

Esse sentido é muito diferente daquele proposto por Rosmini, que entendeu por “deontológicas” as ciências normativas, ou seja, as que indagam “como deve ser o ente para ser perfeito”. Opôs ele, assim, as ciências deontológicas às ontológicas, aquelas estudando o ser como deve-ser; estas se ocupando do ser como efetivamente é.³⁸

³⁵ BORGES, A. W. *Preâmbulo da Constituição & ordem econômica*. Curitiba: Juruá, 2003. p. 69-70.

³⁶ BORGES, A. W. *Preâmbulo da Constituição & ordem econômica*. Curitiba: Juruá, 2003. p. 70.

³⁷ REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 308-309.

³⁸ ABBAGNAMO. *Dicionário de Filosofia*. 4. ed. Tradução de A. Bosi (Coord.) e revisão de f. C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 240. FERRATER MORA, J. *Diccionario de Filosofia*. 5. ed. (2. reimpressão). Buenos Aires: Editorial Sudamericana, 1971. tomo 1, A-K, p. 420-421. Há no verbete deste último um trecho que se transcreve a fim de demonstrar a relação entre “deontologia” e “lógica deontica”: “Entre las investigaciones lógicas actuales, figuran las que corresponden a la llamada lógica deontica, la cual se ocupa de proposiciones que designan cosas con propiedades tales como el ser obligatorio, permitido, prohibido, etc. La lógica deontica es, por su intension, una lógica modal, y puede formalizarse como un cálculo sentencial. (...)”

VIII - PRINCÍPIOS E REGRAS

Retomando as noções de sistema entabuladas no início deste trabalho e correlacionando-as com a idéia de que as esferas do valor e do dever-ser são distintas, cabe indagar qual o elemento do sistema realiza a tradução da primeira esfera para a segunda.

De início, é preciso deixar bem vincada que a estrutura sistêmica interna divide-se em duas dimensões³⁹:

- a) a esfera axiológica, representada pelos valores;
- b) a esfera deontológica, representada por duas espécies de normas: os princípios e as regras.

A dimensão axiológica é a dimensão dos *componentes* do sistema, significando essa expressão aquela parte que entra na formação de alguma coisa – é que os valores, como já salientado, são o fundamento do dever-ser. A dimensão deontológica, em que estão as normas jurídicas – expressões do dever-ser, é a dimensão dos *integrantes* do sistema.⁴⁰

De se ver, portanto, que norma é gênero, do qual princípios e regras são espécies. Nesse ponto, é preciso explicitar critérios que permitam distinguir os princípios das regras, a saber:⁴¹

- a) grau de abstração: os princípios são normas com grau de abstração relativamente elevado; diversamente, as regras possuem abstração relativamente reduzida;
- b) grau de determinabilidade na aplicação ao caso concreto: os princípios (vagos e indeterminados) carecem de mediações concretizadoras (do legislador, dos tribunais), enquanto as regras são suscetíveis de aplicação direta;
- c) caráter de fundamentalidade: os princípios são normas de natureza ou com um papel fundamental no ordenamento jurídico devido à sua posição hierárquica no sistema das fontes;
- d) “proximidade” da idéia de direito: os princípios são *standards* juridicamente vinculantes radicados nos valores (justiça, igualdade, liberdade), enquanto as regras podem ter conteúdo

³⁹ BORGES, A. W. *Preâmbulo da Constituição & ordem econômica*. Curitiba: Junú, 2003. p. 79.

⁴⁰ BORGES, A. W. *Preâmbulo da Constituição & ordem econômica*. Curitiba: Junú, 2003. p. 99.

⁴¹ CANOTILHO, J. J. G. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 1124-1125.

meramente formal;

- e) natureza normogenética: os princípios são normas que estão na base ou constituem a *ratio* de regras jurídicas, são, pois, fundamento de regras.

Antes de prosseguir, é necessário esclarecer em qual sentido a expressão *princípios* interessa no âmbito desta exposição. Os princípios distinguem-se em *princípios hermenêuticos* e *princípios jurídicos*. Os primeiros têm uma função retórico-argumentativa, permitindo denotar a *ratio legis* de uma disposição ou revelar normas que não são expressas por qualquer enunciado legislativo e, dessa maneira, possibilitam aos tribunais a integração⁴² das lacunas do direito. Os princípios jurídicos *stricto sensu* são normas qualitativamente distintas das regras jurídicas, e é nesse sentido que a expressão será aqui tomada. Necessário, pois, explicitar em que aspectos tais diferenças qualitativas traduzir-se-ão.⁴³

Os princípios são normas impositivas de otimização compatíveis com vários graus de concretização, enquanto as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência, formulada dentro dos modais deonticos (obrigatório, permitido ou proibido); a convivência dos princípios é conflitual; a das regras, é antinômica, corolário disso é que os princípios coexistem, enquanto as regras antinômicas se excluem, de forma que os princípios permitem o balanceamento de valores e interesses, já as regras, se valem, devem ser cumpridas na exata medida de suas prescrições, de modo que os princípios suscitem problemas de validade e peso; as regras, por seu turno, suscitam apenas questões de validade.⁴⁴

O fato de serem normas impositivas de otimização compatíveis com vários graus de concretização não implica a imprevisibilidade dos princípios, ou seja, os princípios não permitem opções livres aos órgãos ou agentes concretizadores da Constituição⁴⁵, mas importa sim na possibilidade de sua aplicação a uma

⁴² Exemplos de referências, no direito legislado brasileiro, de princípios hermenêuticos, possibilitando ao juiz a integração de lacunas, são encontrados nos arts. 108 e 109, do CTN; art. 126, do CPC; e art. 4º, da LICC. As expressões nestes artigos referidas, quais sejam “princípios gerais do Direito” ou “princípios gerais de Direito público”, “princípios gerais de Direito Tributário” e “princípios gerais do Direito privado”, aplicam-se àquelas formulações que não estão positivadas, cumprindo descobri-las no âmago de cada ordenamento. São princípios implícitos. ver: BORGES, A. W. *Preâmbulo da Constituição & ordem econômica*. Curitiba: Juruá, 2003. p. 85-89.

⁴³ CANOTILHO, J. J. G. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 1124-1125.

⁴⁴ CANOTILHO, J. J. G. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 1125-1126.

⁴⁵ CANOTILHO, J. J. G. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 1147.

série indefinida de situações, conforme os condicionamentos fáticos e jurídicos. Essa vagueza dos princípios, portanto, não acarreta insegurança por ocasião de sua aplicação – antes traduz uma plasticidade capaz de amoldá-los a situações cambiantes.⁴⁶

Outra diferença, já citada, deve ser explicitada: no caso de tensão entre dois juízos deônticos contrários ou contraditórios, as soluções serão diferentes conforme se trate de regras ou de princípios.

No caso de colisão entre duas regras, uma deve ser declarada inválida, ou, havendo uma cláusula de exceção, deve-se acomodar, de acordo com esta, as regras conflitantes. Logo, a solução aí é a utilização dos critérios tradicionais de solução de antinomias: o hierárquico, o cronológico e o da especialidade. As regras, portanto, obedecem à lógica do “tudo ou nada”.⁴⁷

Já o conflito de princípios é qualitativamente diferenciado, porque não há aí a declaração de invalidez ou introdução de cláusula que solucione a situação de tensão. Nessa hipótese, devem eles ser objeto de ponderação e concordância prática, consoante o seu peso e as circunstâncias do caso. Assim, por exemplo, se o princípio democrático obtém concretização através do princípio majoritário, nem por isso o princípio da proteção das minorias pode ser desprezado.⁴⁸

Tendencialmente, a aplicação dos princípios reclama sua concretização através de regras. É verdade que existe a possibilidade de decisões judiciais serem fundamentadas em princípios. Tais situações, todavia, são casos de baixa objetividade normativa, em razão da ausência de regra que conduza à concretização de princípios.⁴⁹

Em razão do exposto, pode-se agora responder ao questionamento feito no início deste tópico – são os princípios que fazem a tradução dos valores para a esfera do dever-ser. Os valores, sendo o fundamento do núcleo normativo, estabelecem gradações ou direções normativas, baseadas no valioso e na teleologia do sistema. Na esfera do dever-ser, todavia, são os princípios que conseguem firmá-los em quadros normativos que, se estão longe de serem axiomáticos ou determinísticos, são capazes de emprestar aos valores formalização racional e conseqüente.⁵⁰

⁴⁶ BORGES, A. W. *Preâmbulo da Constituição & ordem econômica*. Curitiba: Juruá, 2003. p. 81.

⁴⁷ BORGES, A. W. *Preâmbulo da Constituição & ordem econômica*. Curitiba: Juruá, 2003. p. 82.

⁴⁸ CANOTILHO, J. J. G. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 1146.

⁴⁹ BORGES, A. W. *Preâmbulo da Constituição & ordem econômica*. Curitiba: Juruá, 2003. p. 84.

⁵⁰ BORGES, A. W. *Preâmbulo da Constituição & ordem econômica*. Curitiba: Juruá, 2003. p. 92 e 101.

CONCLUSÃO

Sintetizando o que foi exposto, pode-se dizer que a concepção sistêmica, surgida no âmbito das ciências naturais, pode ser aplicada ao Direito, de modo que à dimensão extrínseca ou externa corresponda o ordenamento jurídico; e à dimensão intrínseca ou interna correspondam os valores. São eles elementos extra-jurídicos, porém não estão arredados do sistema como todo, eis que lhe servem de fundamento e possibilitam a realização de fins previamente determinados.

A área do conhecimento que investiga o fenômeno “valor” é a Filosofia, mais especificamente a Teoria dos Valores ou Axiologia, cuja sistematização é relativamente recente. Entretanto as especulações sobre o seu objeto – o valor – remontam à Antiguidade Clássica.

Tendo isso em vista, é natural que tenham surgido várias correntes filosóficas buscando investigar a esfera que se devesse adjudicar ao valor e sua essência, entre as quais destacam-se: a “psicológica”, a “cosmológica”, a “neokantista” e a “ontológica”. Nenhuma delas, todavia, individualmente, logrou explicá-lo de forma satisfatória, porque o valor é um *fenômeno multifacetado*, podendo ser compreendido como a “*vivência*” que dele se tem, a *qualidade de valor* de alguma coisa, ou a *própria idéia de valor* em si mesma.

No sentido de *vivência* deve-se cuidar para que não se descambe para o psicologismo, com seu consentâneo de subjetividade. Nessa acepção, deve-se ter em mente os juízos de valor que o ser humano emite, atentando-se, todavia, para o fato de que, se o valor é sempre referido a um sujeito, não é o indivíduo a medida dos valores, mas sim um sujeito supra-individual – o gênero humano.

Como *qualidade do valioso*, significa a valia de uma coisa, isto é, que *tal coisa tem valor*, de maneira que só num sentido derivado se pode dizer que *tal coisa é um valor*, sendo, portanto, *as coisas suportes dos valores*. Só na forma de qualidades, características, modos de ser dos objetos que os sustentam, os valores, que pertencem à esfera do ser ideal, podem tornar-se realidade, já que as ordens axiológica e ontológica são distintas, embora não estanques.

Noutra acepção, pode-se focar o valor como *idéia ou essência*. Para Hessen, o valor é uma espécie de objeto ideal, assim como o são os objetos lógicos e matemáticos; para Reale, o valor tem em comum com os objetos lógicos o fato de terem também realidade, que é a-espacial e atemporal, diferenciando-se destes, entretanto, porque só podem ser concebidos em função de algo existente, que são as coisas valiosas.

Visto que, na esfera do *ser*, o *valor* se realiza através da valia com que

impregna as coisas, que são seu suporte, é necessário ressaltar como se dá então a relação da esfera do *valor* com a do *dever-ser*.

Uma boa aclaração tem sido feita pela Filosofia dos Valores de base fenomenológica, que, na esteira de Scheler, propõe que entre o *valor* (inexaurível, capaz, portanto, de sempre superar a realidade, e indiferente às esferas do *ser* e do *dever-ser*) e o *dever-ser normativo* (isto é, já positivado) existe o *dever-ser ideal*, que consiste no *modus essendi* do valor, sendo este seu conteúdo. É ele que faz a ponte entre o valor, que, enquanto contemplado, não contém ainda o “momento” do dever ou obrigação e a possível realização do seu conteúdo.

No âmbito do sistema do Direito, o elemento que traduz a esfera do valor para a do *dever-ser* são os princípios jurídicos *stricto sensu*, isto é, aquelas espécies de normas qualitativamente distintas das regras jurídicas. Distinguem-se destas pelos seguintes critérios: grau de abstração, grau de determinabilidade, caráter de fundamentalidade, “proximidade” da idéia de direito e natureza normogenética.

Assim, embora na tradição doutrinária e jurisprudencial, a expressão “princípio” venha sendo utilizada para designar os valores fundantes do sistema jurídico, cumpre reforçar que os valores, não obstante sirvam de fundamento para os princípios, com eles não se confundem, eis que aqueles pertencem à esfera axiológica, enquanto estes integram a esfera normativo-deontológica.

Ressalte-se, por fim, que os valores indicam fins a serem perseguidos pela ordem jurídica, que, por sua vez, é instaurada pela Constituição, na qual todas as demais normas encontram seu fundamento de validade. De se ver, portanto, que o poder constituinte originário tem papel de relevância na eleição dos valores que devem fundar esta ordem.

Na história constitucional contemporânea, tem sido praxe a inclusão de preâmbulos na redação de Constituições, os quais, embora não tenham natureza normativa, constituem uma carta de intenções, na qual se costuma fazer referência aos valores fundantes da nova ordem.

Tal é o caso da atual Constituição brasileira, cujo preâmbulo indica que os representantes do povo brasileiro, reuniram-se em Assembléia Nacional Constituinte “para instituir um *Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos*, fundada na harmonia social e comprometida na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (...)”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABBAGNAMO, N. **Dicionário de Filosofia**. 4. ed. Tradução de A. Bosi (Coord.) e revisão de I. C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
- BORGES, A. W. **Preâmbulo da Constituição & a ordem econômica**. Curitiba: Juruá, 2003.
- CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.
- FERRATER MORA, J. **Diccionario de Filosofia**. 5. ed. (2. reimpressão). Buenos Aires: Editorial Sudamericana, 1971. tomo 1, A-K. p. 420-421.
- FERRAZ JÚNIOR, T. S. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- HESSEN, J. **Filosofia dos Valores**. Tradução de L. C. Moncada. 5. ed. Coimbra: Armênio Amado (Sucessor), 1980.
- REALE, M. **Filosofia do direito**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.
- TELLES JÚNIOR, G. **Iniciação na ciência do direito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

